



MEDIAÇÃO: um novo paradigma de acesso à justiça e pacificação social no cenário nacional

Silvana Rangel Mazon¹

Ísis Boll de Araujo Bastos²

Resumo: O objetivo deste estudo é analisar a mediação como meio de jurisdição, com vistas a ampliação do acesso à justiça, compreendendo o instituto frente a atual legislação processual civil. Aponta algumas questões que dificultam o acesso à justiça e geram insatisfação aos jurisdicionados com relação ao Poder Judiciário, as quais motivaram o surgimento desta nova perspectiva de jurisdição. Procura indicar os benefícios da utilização da mediação como instrumento de pacificação social, assegurando um tratamento adequado aos problemas jurídicos e conflitos de interesses enfrentados na nossa sociedade. Nesse sentido, observa-se que esta técnica é um meio democrático de solução de conflitos e uma forte aliada do Poder Judiciário, na medida em que projeta uma transformação da atual cultura litigiosa para uma cultura de pacificação e cooperação entre as partes. Na elaboração do trabalho procura-se, inicialmente, fazer um breve relato histórico acerca da mediação no Brasil. Em seguida, busca-se debater sobre o desempenho da função jurisdicional do Estado, e, logo depois, explora-se a prática da mediação, como meio eficaz de acesso a justiça, capaz de auxiliar o Estado na prestação jurisdicional. Ao final, pretende-se demonstrar como se apresenta a mediação no meio jurídico a partir da entrada em vigor da Lei 13.140/2015 e Novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Mediação, Processo Civil, Acesso à Justiça, Jurisdição.

Abstract: El objetivo de este estudio es analizar la mediación como medio de jurisdicción, con el fin de ampliar el acceso a la justicia, incluyendo el instituto frente a la ley procesal civil actual. Se señala algunos problemas que dificultan el acceso a la justicia y generan insatisfacción con respecto a la jurisdicción del poder judicial, lo que motivó la aparición de este nuevo punto de vista de la competencia. Busca mostrar los beneficios del uso de la mediación como instrumento de pacificación sociales, asegurando el tratamiento adecuado a los problemas legales y conflictos de intereses que se enfrentan en nuestra sociedad. En este sentido, cabe señalar que esta técnica es un medio democrático de resolución de conflictos y un fuerte aliado del poder judicial, en la medida en que proyecta una transformación de la cultura litigiosa actual a una cultura de paz y la cooperación entre las partes. En la preparación del trabajo busca hacer inicialmente una breve reseña histórica sobre la mediación en Brasil. A continuación, tratar de discutir el desempeño de la función judicial del estado, y, poco después, explora la práctica de la mediación como un medio eficaz de acceso a la justicia, capaz de ayudar al Estado en la jurisdicción. Al final, tenemos la intención de demostrar cómo se presenta la mediación en el entorno legal de la entrada en vigor de la Ley 13.140 / 2015 y el Código de Procedimiento Civil Nuevo.

¹ Bacharel em Direito e Especialista em Direito Civil e Processo Civil, na UNICNEC/RS.

² Professora Ma. em Direito e Doutoranda em Direito, pela PUCRS.



Keywords: Mediação, Procedimento Civil, Acesso a la justicia, Jurisdição.

1 INTRODUÇÃO

O processo civil passou por um período de reformas. A nova lei processual entrou em vigor em 18 de março de 2016, trazendo profundas alterações. Nesse sentido, observa-se um grande empenho do legislador na busca de caminhos que permitam uma prestação jurisdicional com tutela adequada, efetiva e célere, com respeito às garantias processuais e constitucionais.

Uma importante inovação da nova lei processual foi a inclusão da mediação no processo civil, consolidando-se a política de incentivo às técnicas autocompositivas de conflitos, introduzida no Poder Judiciário por meio da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³. Trata-se de um procedimento eficaz especialmente nas hipóteses em que há um histórico de conflito entre partes que mantêm um vínculo anterior entre elas, em que existe uma relação continuada a ser restaurada, pois a mediação transcende a solução da controvérsia, propondo-se a restabelecer o convívio social dos litigantes.

Assim, a presente pesquisa visa refletir em que medida esta prática de resolução de conflitos traz uma nova perspectiva para o Processo Civil, procurando assegurar um tratamento adequado aos problemas jurídicos e conflitos de interesses enfrentados na nossa sociedade. Destina-se a demonstrar até que ponto a mediação de conflitos pode auxiliar na construção de uma sociedade mais humana e pacífica, difundindo uma cultura de paz. Neste contexto, o estudo tem por objetivo geral abordar a mediação como uma nova perspectiva de jurisdição. Paralelos a este, tem-se como objetivos específicos, investigar à origem da mediação no Brasil, analisar a mediação como alternativa de acesso à Justiça e avaliar a mediação a partir da nova lei processual civil.

Para atingir tais objetivos, utiliza-se o método dedutivo de abordagem, com base em pesquisa doutrinária e na legislação vigente. O texto está organizado em três tópicos. O primeiro traz um breve relato histórico acerca da utilização dos meios autocompositivos na legislação brasileira, enfatizando questões que levaram o CNJ

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>>. Acesso em: 20 mar. 2016.



a implementar a nova política de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

No segundo tópico, procura-se debater acerca do desempenho da função jurisdicional do Estado, e, logo depois, explorar a prática da mediação, como meio eficaz de acesso à justiça, capaz de auxiliar o Estado na prestação jurisdicional. Sobretudo, pretende-se enfatizar um novo paradigma de acesso à justiça, uma forma participativa de jurisdição que acontece em um ambiente cooperativo e não adversarial, numa perspectiva de oportunizar a pacificação social.

Finalmente, no terceiro tópico, busca-se delimitar e discutir a forma de desenvolvimento da mediação no meio jurídico, a partir da entrada em vigor da Lei 13.140/2015 e do Novo Código de Processo Civil.

2 A MEDIAÇÃO NO BRASIL: Breve Histórico

Embora a mediação seja um tema relativamente novo na legislação brasileira, desde a época do Império a solução de litígios por meios diversos a solução judicial era incentivada. A primeira Constituição do Brasil de 1824, já previa a possibilidade de nomeação de árbitro pelas partes para a solução dos litígios (artigo 160) e estimulava a conciliação (artigo 161), condicionando à via judicial à tentativa previa de composição do litígio. Ou seja, a conciliação era entendida como condição de procedibilidade da ação judicial. Segundo o artigo 162, a atividade conciliatória era desenvolvida pelos Juízes de Paz, os quais eram eleitos pelo mesmo tempo e modo dos vereadores das Câmaras.⁴

Posteriormente, outras Leis foram promulgadas neste mesmo sentido, mantendo a obrigatoriedade da conciliação antes da busca do Estado-Juiz para a solução dos litígios. Em 1827, a Lei Orgânica das Justiças de Paz regulamentou as atividades dos Juízes de Paz, em 1850 O Código Comercial estabeleceu normas referentes à conciliação e à arbitragem e, em 1871, a Lei 2033, que se refere a Consolidação das Leis de Processo Civil do Conselheiro Ribas, repetiu as

⁴ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2012. p. 65.



disposições anteriores.⁵

Já na República, o primeiro ato legislativo que tratou da conciliação, o Decreto 359, de 26 de abril de 1890, afastou a obrigatoriedade da tentativa de conciliação prévia para o ajuizamento da ação, mas manteve o reconhecimento dos efeitos dos acordos celebrados pelas partes, bem como às decisões proferidas em sede de juízo arbitral. Assim, seguindo as ideologias vigentes no período marcado pelo Estado Liberal, as Constituições Federais e leis infraconstitucionais, apesar de manterem a figura dos Juízes de Paz, desprestigiaram a conciliação. As funções dos Juízes de Paz limitavam-se à habilitação e celebração de casamentos, cabendo aos Juízes decidirem as contendas da sociedade.⁶

A conciliação voltou a ser disciplinada somente a partir do Código de Processo Civil de 1973, mas no contexto judicial. Na sequência, a Lei do Divórcio⁷ também estimulou a conciliação, ao disciplinar expressamente que o Juiz deveria promover a reconciliação ou transação das partes. Contudo, em todas as legislações e procedimentos, a conciliação prevista era realizada no âmbito do poder judiciário, pelo juiz. Embora admitida a conciliação extrajudicial, para ter força executiva, imprescindível a homologação judicial.⁸

Na década de 80, todavia, houve significativos avanços no Processo Civil. Dentre eles, a Lei de Pequenas Causas, que ampliou o acesso ao Poder Judiciário, valorizando a conciliação como forma de solução de conflitos. Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como “Constituição Cidadã”, que afirma expressamente no seu preâmbulo, o compromisso do Estado Brasileiro com a solução pacífica das controvérsias na ordem interna e internacional. Embora não disponha expressamente acerca de métodos alternativos de composição de conflitos, acena para esta possibilidade no art. 98, quando dispõe

⁵ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2012, p. 66.

⁶ Ibid., p. 67.

⁷ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

⁸ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2012. p. 67.



acerca da criação dos Juizados Especiais e da Justiça de Paz.⁹

A partir da previsão Constitucional, em 1995, surgiu a Lei 9.099 que disciplinou acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ampliando o acesso do cidadão à Justiça. Com esta lei apareceu as figuras do árbitro, do conciliador e do juiz leigo, vislumbrando-se a possibilidade de composição de conflitos sem a presença do Juiz. Ainda, neste mesmo ano, a Lei nº 9.245 alterou o artigo 277 do CPC¹⁰, mencionando a figura do conciliador como pessoa diversa do Juiz, pressupondo a possibilidade da conciliação se dar em ambiente não judicial.¹¹

Neste ponto, importante destacar que, em que pese a atividade conciliatória, conforme exposto, na maioria das vezes, esteja a cargo dos Juízes, esta não é a sua atividade fim. Os magistrados estão preparados para impor decisões justas aos casos concretos, ou seja, aplicar a lei à situação trazida ao processo. Por isso, se torna difícil para eles se abstrair e conduzir o diálogo entre as partes em busca da conciliação ou da autocomposição do conflito.

Diante desta realidade, a partir de 1998 surgiram iniciativas incentivando métodos autocompositivos de conflitos que fossem promovidos por pessoas diversa do juiz. O Estado de São Paulo foi o precursor no desenvolvimento de programas voltados a estes métodos. A OAB/SP apresentou o projeto de Lei 4.327/98 que dispunha sobre mediação e processo civil, e a deputada Zulaiê Cobra Ribeiro o projeto de Lei 4.827/98, no qual a mediação era instituída de forma facultativa, no âmbito judicial e extrajudicial, sendo realizada por um mediador, que poderia ser qualquer pessoa capaz e com formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito. Este Projeto de Lei foi aprovado pelo plenário da Câmara de Deputados em 2002 e encaminhado ao Senado, sob a relatoria do Senador Pedro Simon. No ano seguinte, no intuito de ampliar a discussão, foi realizada uma audiência pública sob a orientação da Secretaria da Reforma do Judiciário do

⁹ LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2012. p. 67.

¹⁰ Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995). § 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

¹¹ LUCHIARI, op. Cit., 2012. p. 68 - 69.



Ministério da Justiça, reunindo instituições especializadas, profissionais ligados à matéria e membros das comissões. Surgiu, então, a “versão consensuada”, que ampliou o texto original de sete para vinte e seis artigos, nascendo outras modalidades de mediação: judicial, extrajudicial, previa e incidental.¹² Em 2006 o plenário do Senado aprovou o novo texto do Projeto de Lei n. 94/2002 com 97 artigos, que foi arquivado em 09/08/2007.¹³

Somente após a instalação do Conselho Nacional de Justiça que se deu em 14 de julho de 2005¹⁴, que medidas concretas voltadas ao incentivo de métodos autocompositivos de conflitos foram postas em prática.¹⁵

A mediação foi introduzida no Direito Brasileiro como uma das Políticas Judiciárias Nacionais de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 125, de 29 de novembro de 2010.¹⁶ Esta Resolução é o resultado do Movimento pela Conciliação, criado no dia 23 de agosto de 2006, pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir de quando se iniciou um amplo trabalho de treinamento, com vista a esta nova cultura de paz.

O movimento partiu da iniciativa dos conselheiros Germana de Moraes e Eduardo Lorenzoni, com o apoio da ministra Ellen Gracie e da unanimidade dos integrantes do Conselho. Foi construído apoiado no compromisso dos profissionais jurídicos, sobretudo juízes, advogados, promotores e procuradores, de incentivar e promover a conciliação como meio mais ágil e menos oneroso de solução dos conflitos. Esta iniciativa de pacificação social complementar e integrada ao Poder Judiciário gera uma perspectiva de ganho para todo o sistema judicial, na medida em que o incentivo a conciliação diminui a demanda por sentenças, potencializando

¹² LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2012. p. 70.

¹³ BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de lei da Câmara nº 94, de 2002**. Institucionaliza edisciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/53367>>. Acesso em: 24 abr.2016.

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **10 anos CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/10-anos-cnj>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Maria Luccia Lins Conceição, Leonardo Ferris da Silva Ribeiro, Rogerio Licastro Torres de Mellon. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. p. 309.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>>. Acesso em: 2 jan. 2016.



a atuação dos juízes sobre os casos que mais dependem da sua apreciação, além de ampliar e democratizar o acesso à Justiça¹⁷.

Visando implementar a nova política de tratamento adequado dos conflitos, o CNJ editou o Manual da Mediação, com base no trabalho voluntário iniciado em 2001, no Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB), com a colaboração de magistrados, procuradores estaduais, procuradores federais e advogados ligados, direta ou indiretamente, àquele grupo de pesquisa em mediação. O Manual reúne, de forma condensada e simplificada a teoria autocompositiva relativa à mediação para uso por mediadores judiciais, e conciliadores no que for pertinente, e vem sendo utilizado para capacitação de mediadores nas diversas Comarcas do país.¹⁸

Em 2014 o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 50 de 08/05/2014¹⁹, visando à efetivação da Política nos Tribunais do País. Hoje existem Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação em praticamente todos os Estados da nação. No Rio Grande do Sul foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC – até abril de 2016 foram instaurados 16 CEJUSC na Capital e Comarcas do Estado. Na Justiça Federal foram criados Sistemas de Conciliação nos Tribunais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões. Na Justiça do Trabalho foram criados Núcleos Permanentes de Meios autocompositivos em praticamente todas as Regiões de atuação.²⁰

Concomitantemente à Resolução 125 do CNJ, o Projeto de Lei n. 166/2010²¹, que diz respeito ao Novo Código de Processo Civil, deu entrada no Senado, acolhendo os anseios do CNJ no que diz respeito aos meios autocompositivos de resolução de conflitos. Mais tarde foi transformado no Projeto

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Histórico**: movimento pela conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-daconciliacao/movimento-conciliacao-mediacao/historico-conciliacao>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

¹⁸ Id. **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

¹⁹ Id. **Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

²⁰ Id. **Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacaomediacao/nucleos-de-conciliacao/justica-do-trabalho>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

²¹ BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de lei do Senado nº 166, de 2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 24 abr. 2016.



Substitutivo nº 8.046/2010²², na Câmara dos Deputados, e que em 17 de dezembro de 2014, após retornar ao Senado, foi finalmente aprovado pelo Poder Legislativo. Em seguida, o Projeto de Lei foi enviado à sanção da Presidente da República, a qual se efetivou no dia 16 de março de 2015, com vetos parciais, conforme publicação do Diário Oficial da União do dia 17 de março de 2015, Lei n. 13.105/2015.²³

O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, trouxe grande destaque para a mediação e conciliação como instrumentos de solução de conflitos de forma rápida e eficiente, incluindo a mediação como uma etapa preliminar no processo judicial. Na petição inicial, segundo o artigo 319, o autor já deixará expressa a opção pela realização ou não de conciliação ou mediação, ou seja, a opção é um dos requisitos da petição inicial. Ainda, o Código destinou uma seção inteira de um capítulo para regulamentar a atividade do conciliador e do mediador como Auxiliares da Justiça (artigos 165 a 175). Nota-se, portanto, com a nova lei processual, que o legislador pretende efetivar a mediação como um meio auxiliar de solução de conflitos.

Antes da entrada em vigor da nova Lei Processual Brasileira, foi sancionada a Lei 13.140/2015 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação judicial e extrajudicial como meio de solução de controvérsias, anunciando uma nova perspectiva no tratamento dos conflitos, inclusive no âmbito da administração Pública.

Estas importantes inovações legislativas, que representam um significativo avanço no trato dos conflitos, e criam um cenário propício para uma justiça de paz, serão analisadas no tópico específico.

Por ora, importante frisar que existe uma especial preocupação do Estado em tornar mais efetiva a participação do cidadão na busca da justiça. Por isso, paralelamente a jurisdição tradicional, vem se difundindo esta nova concepção de acesso a justiça, onde o “justo” é estabelecido pelas partes, sem a imposição do poder do mais forte sobre o mais fraco. O interesse por esta política inovadora, que afasta o Estado do monopólio da aplicação do Direito, é reflexo da crise por ele

²² Id. **Projeto de lei nº 8.046, de 2010**. Código de processo civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/921859.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

²³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.



enfrentada, que afeta diretamente à Jurisdição, conforme será analisado a partir do próximo ponto.

3 JURISDIÇÃO ESTADO E DIREITO

Embora existam doutrinas diversas acerca da origem do Estado, importa para a presente discussão que o seu desenvolvimento deu-se a partir da noção de soberania, ou seja, Estado observado como um ente superior com poderes sobre os seus súditos (povo de um modo geral). Este poder soberano percebido como uma ordem instituidora.²⁴

Dentro desta concepção, surge a Jurisdição como monopólio estatal de aplicação do direito, como meio de garantir a convivência harmônica e pacífica na sociedade, se revestindo, portanto, de poder de coerção. Pode-se dizer, que jurisdição é ao mesmo tempo, poder, função e atividade do Estado. O poder consubstancia-se na capacidade do Estado de decidir imperativamente e impor as suas decisões. A função se expressa no encargo do Estado de promover a pacificação dos conflitos sociais, mediante a realização do direito por meio do processo. Por fim, como atividade a jurisdição é o complexo de atos do Juiz no processo, exercendo o poder e realizando o direito com cumprimento da Lei.²⁵

No entanto, não há unanimidade na doutrina ao tratar deste tema, há diversas teorias e conceituações formuladas por processualistas acerca da jurisdição. As mais proeminentes e reconhecidas são as concepções de Chiovenda²⁶ e Carnelutti²⁷.

Chiovenda utiliza como critérios para caracterização jurídica da jurisdição, o caráter substantivo e o escopo de atuação do direito. O caráter substantivo significa que o Estado, no exercício da jurisdição, substitui a atividade daqueles que estão envolvidos no conflito. Não cabe as partes interessadas dizer o direito, mas, tão somente, ao Estado Juiz. Por outro lado, a jurisdição como escopo jurídico de

²⁴ GHISLENI, Ana Carolina, SPENGLER, Fabiana Marion, *Mediação de Conflitos a partir do Direito Fraternal*, Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 2011, p. 21

²⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Candido José, *Teoria Geral do Processo*, 14ª edição- Revista e Atualidades, Malheiros Editores, p. 113.

²⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de derecho processual civil*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1940.

²⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. São Paulo: Servanda, 1999, p. 113.



atuação do direito é o que busca o Estado ao pretender que os objetivos da norma de direito substancial estejam presentes no caso concreto. Ou seja, a jurisdição é a realização do próprio direito material.²⁸

Já a posição de Carnelutti se faz no sentido de que o escopo do processo seria a justa composição da lide, ou seja, a incidência da norma de direito material no caso concreto, declarada na sentença, quando o juiz dá razão a uma das partes.²⁹

Contudo, a motivação das pessoas ao provocarem a atuação do Estado Juiz não deve ser confundida com o objetivo fim da jurisdição. Quando a parte demanda em juízo, por óbvio, busca a satisfação da sua pretensão insatisfeita que, por vezes, pode coincidir com a vontade da lei. A jurisdição objetiva, sobretudo, a satisfação da sociedade como um todo, ou seja, garantir que o direito material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado e, por fim, a paz e ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado. Ou seja, a realização do direito objetivo e a pacificação social são escopos da jurisdição em si mesma, não das partes.³⁰

A noção de lide trazida por Carnelutti, fez com que sua teoria fosse amplamente aceita entre os processualistas, colocando-se a lide como base da atividade jurisdicional. José Frederico Marques, por exemplo, afirma que a “função de julgar a lide ou pretensão, dando a cada um o que é seu, constitui a jurisdição”. O autor coloca no mesmo plano lide e pretensão.³¹

No entanto, muitas críticas também se construíram a partir da doutrina Carneluttiana. Ovídio Baptista contraria a ideia de que o ato jurisdicional realizaria a justa composição da lide, tendo em vista a possibilidade de composição justa de conflitos por outras formas.³²

Por outro lado, Pietro Calamandrei argumenta que não há rigor científico na tese de que a função jurisdicional se traduz na lide, porque concede atributo jurisdicional apenas a função exercida pelo juiz na fase de conhecimento. Para ele,

²⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de derecho processual civil**. Madrid: Revista de Derecho Privado 1940, p. 113.

²⁹ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. São Paulo: Servanda, 1999 apud CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrinil, DINAMARCO, Candido José, Teoria Geral do Processo, 14. ed. Revista e Atualidades, Malheiros Editores, p. 115.

³⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrinil, DINAMARCO, Candido José, Teoria Geral do Processo, 14. ed. Revista e Atualidades, Malheiros Editores, p. 115/116

³¹ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. São Paulo: Servanda, 1999.

³² SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Porto Alegre: Fabris, 1996



esta doutrina diminui a finalidade da jurisdição, que tem um propósito mais alto de garantir a vontade do Estado manifestada na lei.³³

Certo é que a jurisdição como atividade do Estado é apreendida como garantidora do direito, ou seja, o Estado intervém, por iniciativa pública ou privada, para restabelecer o direito violado.³⁴

Portanto, pode-se definir jurisdição como sendo uma atividade de monopólio estatal com vistas à pacificação de interesses em conflito, com justiça. Função esta, que se traduz na aplicação do direito objetivo (norma legal) ao caso concreto, e é exercida por uma terceira pessoa, neutra e imparcial. Então, a solução do conflito emana exclusivamente da soberania estatal.³⁵

Historicamente em nosso país, sempre existiu uma preocupação latente com a função jurisdicional, sendo ela constitucionalmente tutelada desde a primeira Constituição Brasileira e o Poder Judiciário é o órgão estatal responsável pela administração da Justiça. Como já analisado, a jurisdição é uma das expressões do Poder Estatal, que se propõe a garantir a neutralidade dos interesses conflitantes, por meio das normas de direito substancial, com a finalidade de preservar a ordem e a paz da sociedade.³⁶

Entretanto, diante da explosão de litigiosidade que se vivencia, o Poder Judiciário não está conseguindo cumprir com o seu papel de garantidor da justiça de forma eficaz, tornando o sistema estatal obsoleto, na medida em que a maneira tradicional de resolver as controvérsias já não mais corresponde aos anseios e necessidades da sociedade contemporânea.³⁷

A crise do modelo tradicional de prestação jurisdicional se expressa na falta de eficiência e de respostas satisfatórias para os jurisdicionados, surgindo muitas críticas quanto à efetividade da Justiça. As deficiências que acometem o Estado, enquanto ente responsável pela realização do direito, acabam produzindo uma sensação de abandono no cidadão, seja por obstruírem os canais formais de acesso

³³ CALAMANDREI, Piero. **Estudios sobre el proceso civil**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945.

³⁴ ALBERTON, Genacéia da Silva. Repensando a jurisdição conflitual. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 36, n. 115, p. 119-158, set. 2009.

³⁵ GHISLENI, Ana Carolina. *Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal* [recurso eletrônico]/ Ana Carolina Ghisleni e Fabiana Marion Spengler - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011, p. 22.

³⁶ WUST, Caroline, *Mediação Comunitária e Acesso à Justiça: duas faces da metamorfose social* (recurso eletrônico)/Caroline Wust, Santa Cruz do Sul- Essere nel Mondo, 2014, p. 31

³⁷ Ibid, p. 32.



à justiça, seja por não ofertarem respostas eficientes e céleres aos males que atingem a sociedade.³⁸

Diante desta realidade, o sistema jurídico busca por alternativas que qualifiquem a prestação jurisdicional. Ou seja, que proporcionem um efetivo acesso a justiça, atendendo aos anseios da população quanto ao tempo, eficiência e efetividade da resposta.³⁹

3.1 Acesso à justiça: A busca por um novo paradigma

A justiça é um valor supremo, cuja a essência consiste em permitir que todos os outros direitos sejam respeitados e concretizados sob a égide de uma ordem social que tem como pressupostos a igualdade e a liberdade.⁴⁰ Portanto, quando se busca acesso à justiça, o objetivo direto é tornar efetivo um dos principais e fundamentais direitos do cidadão: o de garantir a realização dos direitos e não apenas o acesso aos órgãos do Poder Judiciário⁴¹. Significa, acima de tudo, a busca por respostas que estejam em consonância com o valor de justiça desenvolvido e almejado pela sociedade.⁴²

Dentro desta perspectiva, percebe-se que há um grande paradoxo no sistema de justiça na sociedade contemporânea, de um lado, o acelerado desenvolvimento da sociedade, com o aumento da consciência em relação aos direitos individuais e coletivos, que, por consequência, enseja uma explosão de litigiosidade e o aumento vertiginoso das demandas e, por outro lado, a burocratização, o alto custo e a falta de estrutura para atender com eficácia, o que acaba redundando em uma insatisfatória prestação jurisdicional, seja pelo tempo médio de tramitação dos

³⁸ WUST, Carline. **Mediação Comunitária e Acesso à Justiça**: duas faces da metamorfose social (recurso eletrônico)/Carline Wust, Santa Cruz do Sul- Essere nel Mondo, 2014, p. 18.

³⁹ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/2010** (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos. In: Fabiana Marion Spengler; Humberto Dalla Bernardina de Pinho. (Org.). **Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). *Novas tendências do direito processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 244.

⁴¹ SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. São Paulo: Manole, 2005, p. 96.

⁴² WUST, op. Cit., p. 27.



processos que cresce a cada dia, seja pela qualidade das decisões impostas.⁴³

Não raras as vezes em que as decisões judiciais não agradam a nenhuma das partes em litígio. Isso porque o Estado, de um modo geral, não está possuindo capacidade para atender aos anseios da sociedade, comprometendo, assim, a efetividade das suas decisões.⁴⁴

Observa-se que a sentença de mérito nem sempre alcança um resultado prático e eficaz, ou seja, não resolve o conflito social, mas tão somente ganha natureza de mera afirmação de vencedor e vencido o que instiga e fomenta ainda mais a litigiosidade e a desigualdade. As decisões proferidas não se mostram eficientes para extinguir definitivamente o conflito, evitando que novas demandas voltem a bater nas portas do Judiciário. Pode-se dizer que este está sendo o limite da capacidade do Poder Judiciário de absorver e resolver os litígios.⁴⁵

Por isso, impõe-se o abandono da ideia de que um sistema apenas é eficiente se os conflitos são solucionados por uma decisão judicial. É preciso repensar o atual modelo de jurisdição, na busca de uma jurisdição que não se limite à aplicação da vontade normativa do Poder Estatal ao fato, mas que seja comprometida com o social, com os fatos do mundo da vida, atendendo assim as exigências da sociedade contemporânea. A sociedade mudou, os conflitos sociais tornam-se cada vez mais complexos, mas o aparelho burocrático do Judiciário continua o mesmo. O exercício da magistratura está distante da sociedade, e este distanciamento tem gerado decisões ineficazes. A mera aplicação de normas gerais e abstratas às situações fáticas não resolve de forma efetiva os conflitos sociais.⁴⁶

Na opinião de Bolzan de Moraes⁴⁷ a forma tradicional de decidir conflitos não é considerada democrática, visto que emana exclusivamente da soberania estatal. Destaca o autor que a soberania caracteriza-se como um poder irrefutável pelo qual o Estado tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e da aplicação das normas, impondo-as coercitivamente, no entanto, embora a soberania

⁴³ WUST, Caroline. **Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, p. 50.

⁴⁴ SOUZA FILHO, Luiz Fernando Ferreira de. *Pacificação/administração de conflitos sociais e a realização da justiça*. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 59, p. 24-35, jul.-set. 2012, p. 25.

⁴⁵ WUST, op. Cit., p. 41

⁴⁶ SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 47

⁴⁷ MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 297.



permaneça adstrita a ideia de insubmissão, independência e de poder supremo juridicamente organizado deve atentar para as novas realidades sociais que poderão submetê-la a transformações⁴⁸.

De fato, a atividade jurisdicional precisa ser vista sob uma ótica diferenciada, sempre adequada historicamente às realidades e necessidades da época, sem que isso importe no enfraquecimento do Poder Judiciário. Hoje, percebe-se que a prestação jurisdicional não elimina os conflitos, conforme já referido, pelo contrário, muitas vezes aumenta a litigiosidade entre as partes, pois a decisão judicial limita-se a interromper a relação controversa, não impedindo o desenvolvimento de tantas outras.^{49 50}

Para transformar este contexto, embora se tenha uma cultura beligerante, vem-se prestigiando, cada vez mais, novos meios de solução de conflitos com vistas a mudança do paradigma, um novo tratamento para as situações conflituosas, uma visão de jurisdição baseada na cultura do consenso, da participação e do compromisso, onde não há ganhadores e perdedores. São pressupostos deste paradigma a confiança, a escolha e a participação, por isso mantém o equilíbrio entre os indivíduos, transforma o individualismo presente na litigiosidade, na preocupação com o coletivo.⁵¹

Os autores Morais e Spengler denominam “jurisconstrução” a justiça consensual, construída com base no consenso. Para eles, o sistema é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram não apenas resolver controvérsias a partir da necessidade e dos interesses das partes, mas sobretudo prevenir novos conflitos. A resposta se apresenta por meio de um método informal de trato dos conflitos, no qual um terceiro busca promover o restabelecimento da comunicação rompida pelo conflito, permitindo que as partes confrontem-se, mas consigam, ao final, concretizar um acordo que seja satisfatório para ambas. Não se trata de uma decisão imposta, mas sim construída pelas partes, a partir do

⁴⁸ Ibid., p. 301.

⁴⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*: análise crítica da lei 9.307, de 23.09.1996. 2. ed. rev. e atual. do Manual da Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 110.

⁵⁰ WUST, Caroline. **Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. p. 50

⁵¹ SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 300.



consenso.⁵² Os autores propõem como gênero o estereótipo jurisconstrução, pois esta nomenclatura permite supor uma distinção fundamental entre os dois grandes métodos. De um lado, o dizer o Direito próprio do Estado, que caracteriza a jurisdição como poder/função estatal e, de outro, o elaborar/concertar/pactar/construir a resposta para o conflito em que reúne as partes.⁵³

Desta forma, a chamada “jurisconstrução” surge como um novo paradigma, como uma maneira adequada de trato dos conflitos. Conveniente para o Estado, na medida em que o desincumbe dos contenciosos, restando-lhe a função simbólica referencial como instância de homologação e apelo. Satisfatória para as partes pois enseja a harmonização, o retorno ao diálogo e a responsabilização pela decisão tomada.⁵⁴

A jurisconstrução promove o revigoramento dos métodos tradicionais, no qual o Estado Juiz decide coercitivamente a lide, outrossim, estimula a utilização de métodos autocompositivos. O procedimento revela, em especial, que o tratamento dos conflitos poderá se dar com a aproximação das pessoas, a partir de uma releitura da situação conflitiva, sem prévia adequação de uma norma jurídica. Em outras palavras, o tratamento do conflito provém de uma confrontação de pretensões, mas permite as partes, através de um processo de troca, a construção de uma resposta consensuada, apenas mediada com a ajuda de um terceiro que vai facilitar este intercambio de ideias.⁵⁵

Note-se, que todas essas propensões são reflexos de um novo modo de ver e compreender o acesso à justiça, promovendo a busca de alternativas democráticas para o enfrentamento das situações conflituosas.⁵⁶ Estas práticas destacam-se porque permitem que os envolvidos compreendam a verdadeira razão que originou conflito e, a partir desta compreensão, conseguem construir soluções com base no diálogo. O diálogo, na realidade, é o fio condutor desta estratégia, e é capaz de

⁵² MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 106 e p. 121.

⁵³ Ibid., p. 119-124.

⁵⁴ Ibid., p. 122.

⁵⁵ MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012., p. 125-126.

⁵⁶ Ibid., p. 125-126.



provocar uma verdadeira mudança de visão das relações sociais.⁵⁷

A proposta é dar amplitude ao sentido de jurisdição através da mediação, método que promove o efetivo atendimento do conflito sem, contudo, afastar o sentido tradicional da jurisdição. Ou seja, admitir a mediação em um espaço reconhecido pelo Estado. Uma via participativa de acesso à justiça, capaz de facilitar a comunicação, e promover a aproximação das partes, e por que não, a responsabilização delas pela condução do resultado, pelo caminho que pretendem adotar na solução da controvérsia, gerando com isso uma sociedade mais pacífica.⁵⁸

Dentro desta concepção que privilegia o diálogo, nasce um modelo de justiça ganha/ganha, onde não há confronto e disputas acirradas. É o caminho para o exercício pleno de cidadania e efetiva pacificação social, na medida em que diminui o risco da litigiosidade contida.

3.2 A mediação como meio de pacificação social

A mediação surge como uma visão transformadora do direito, em um momento de intensa desarmonia social, no qual os indivíduos buscam novas formas de acesso à justiça para incessantes reivindicações oriundas das relações conflituosas. Um método, no qual a atenção está centrada na solução do conflito, é um instrumento capaz de despertar nos envolvidos os mais íntimos recursos pessoais, na busca da transformação da disputa na construção de uma relação harmônica entre as partes.⁵⁹

É um procedimento que proporciona uma mudança de cultura e de mentalidade na sociedade como um todo, pois oportuniza o acesso à justiça com menos sofrimento para os envolvidos nos conflitos. Os resultados produzidos são extremamente satisfatórios visto que, além de por fim ao litígio, preconizam o restabelecimento do convívio das partes, fortalecendo os laços de amizade. Isso acontece porque o método se ocupa em neutralizar os choques e minimizar os danos que a situação conflituosa pode provocar, promovendo coesão dos grupos e

⁵⁷ SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação*: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 295-310.

⁵⁸ ALBERTON, Genaceia da Silva. Repensando a Jurisdição conflitual. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 36, n. 115 p. 119-158, setembro/2009. p.154-155.

⁵⁹ WUST, Caroline, **Mediação Comunitária e Acesso à Justiça as duas faces da metamorfose social**, Santa Cruz do Sul, Essere Nel Mondo, p. 56.



harmonização na convivência social. No entanto, isso implica em sair da lógica imposta pela jurisdição estatal em que há um perdedor e um ganhador e passar a trabalhar com o binômio “ganhador-ganhador”.⁶⁰

A Mediação trata do conflito estabelecendo uma ordem consensuada entre os envolvidos, e como já mencionado, opondo-se à lógica do sistema jurídico tradicional que impõe uma solução, analisando o conflito como um problema exclusivamente jurídico. Ou seja, na mediação as partes mantêm o controle da situação e decidem os resultados, a partir do consenso consciente, de forma informada e democrática, permitindo que seja alcançado o entendimento através do diálogo e da participação de todos os envolvidos. Dessa maneira, nascendo o pacto da voluntariedade das partes, a partir de um diálogo franco, onde cada um dos envolvidos expõe seus sentimentos, angústias, frustrações e desejos, ele tem muito mais chances de ser cumprido em sua integralidade. Esta, aliás, é uma das muitas vantagens do emprego dos métodos autocompositivos. As partes comprometem-se pelo resultado.⁶¹

Por outro lado, no tradicional modelo heterocompositivo não há enfrentamento das raízes dos conflitos e, por estas não serem eliminadas, acabam gerando outras demandas e fomentando a litigiosidade. Ainda, a insatisfação das partes, de um modo geral, também gera um alto índice de inadimplemento das decisões, formando um circuito/conflito que aumenta progressivamente.⁶²

Por sua natureza, a mediação mostra-se como um instrumento de pacificação social eficaz, visto que trata qualitativamente melhor o conflito, diminuindo a litigiosidade entre as partes. Também, é um meio que facilita o acesso à justiça, com baixo custo e maior agilidade, aliviando o congestionamento do Poder Judiciário.⁶³

. O procedimento consiste na intermediação de uma pessoa distinta das partes, que atuará favorecendo o diálogo direto e pessoal entre os envolvidos no conflito. O mediador facilita a comunicação entre as partes, mas não induz ao acordo. O entendimento, quando acontece, parte dos próprios mediandos e, por esta

⁶⁰ Ibid., p. 56.

⁶¹ WUST, Caroline, **Mediação Comunitária e Acesso à Justiça: duas faces da metamorfose social** Santa Cruz do Sul- Essere nel Mondo, 2014, p. 48-49.

⁶² Ibid., 48-49.

⁶³ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 87-88.



razão, é capaz de produzir total satisfação a ele.⁶⁴

Esta tendência contemporânea, que possui grande relevância social, pressupõe uma reforma dos procedimentos judiciais em geral, sem contudo eliminar as formas tradicionais de jurisdição. Possibilita a criação de tribunais especializados como de pequenas causas, tribunais de vizinhança, de consumidores, etc, nas próprias comunidades onde nascem os conflitos, tornando a justiça acessível a todos sem perder a qualidade.⁶⁵

O tratamento do conflito por meio da mediação acontece mediante a utilização de técnicas variadas que trazem questões subjacentes à tona, o que facilita a busca do entendimento entre as partes. É um método apaziguador porque possui como base o princípio de religar aquilo que se rompeu, em busca do restabelecimento da relação para, na continuidade, tratar o conflito que deu origem ao rompimento. O mediador se posiciona em meio às partes, partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso num pertencer comum.⁶⁶

O espaço democrático de discussão que a mediação propicia às partes diminui o risco da litigiosidade contida, em vista disso o método se torna caminho para a pacificação social. Outrossim, o diálogo dos sujeitos em conflito motivados a encontrar uma resposta à questão controvertida, empodera-os, conduzindo-os para um exercício de cidadania. Nesse sentido, não é de mais afirmar, que a mediação transcende o procedimento em si, pois o empoderamento dos sujeitos que ocorre no processo surte efeitos positivos para a vida dos cidadãos que passam por esta experiência.⁶⁷

Nesta lógica, muito bem vinda a nova lei processual civil (Lei 13.105 de 16/03/2015) que, na busca da pacificação social e de uma prestação jurisdicional eficaz, acolhe as recomendações da Resolução 125 do CNJ, positivando a Mediação como procedimento, privilegiando, assim, as soluções rápidas e pacíficas de conflitos. A legislação traz, de forma objetiva, em quais oportunidades a

⁶⁴ MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 119-124.

⁶⁵ Ibid. p. 36.

⁶⁶ SPENGLER Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, p. 52.

⁶⁷ ALBERTON, Genaceia da Silva. Repensando a Jurisdição Conflitual. **Revista da Ajuris**. v. 36, n. 115, p. 119-158, setembro/2009, p.153.



mediação deverá ser aplicada, conforme analisado no tópico seguinte.

4 A MEDIAÇÃO E A NOVA LEI PROCESSUAL CIVIL

O estímulo a autocomposição dos conflitos é uma importante mudança que a nova lei processual civil trouxe ao nosso sistema jurídico. A valorização por estas formas de tratamento de disputas, já anunciada pela Resolução 125 do CNJ⁶⁸, vem confirmada no artigo 3º do Novo Código de Processo Civil, nos §§ 2º e 3º, que dispõem que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”⁶⁹, bem como que a “conciliação, mediação e os métodos autocompositivos deverão ser estimulados pelos Juízes, advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”⁷⁰

Observa-se, na leitura do dispositivo que o legislador reconhece a natureza jurisdicional da mediação, acenando para a possibilidade da mediação acontecer fora do âmbito do Poder Judiciário. Essa novidade, já prevista na Lei 13.140/2015⁷¹, gera uma expectativa de redução da quantidade de processos, como também de maior agilização no trâmite das ações judicializadas.

A inclusão da mediação na lei processual foi, sem dúvida, uma inovação positiva no ordenamento jurídico. Pode-se dizer que se constitui de em um grande avanço no nosso sistema processual, seguindo uma propensão mundial do reconhecimento da importância dos meios consensuais de solução de disputas e de incentivo às técnicas de autocomposição.⁷²

No entanto, necessário destacar que o marco legal sobre este tema é a já

⁶⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

⁷⁰ Ibid.

⁷¹ d. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. I Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 24 ago. 2016.

⁷² NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: Métodos, 2015, p. 310.



mencionada Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), cujo projeto tramitou concomitantemente ao projeto de lei que deu origem ao Novo Código de Processo Civil, mas entrou em vigor em data anterior à vigência da nova lei processual. Deste modo, considerando as regras de *vacatio legis* previstas nas leis, a Lei de Mediação incidiu no ordenamento antes do Novo CPC. Importante esta referência porque embora existam dispositivos semelhantes, há diferenças marcantes entre as previsões normativas das duas legislações, razão pela qual surgem discussões entre os operadores do Direito quanto à aplicação das normas.⁷³

O acolhimento da mediação pelo Novo Código de Processo Civil vem fortalecido no artigo 149, que inclui os conciliadores e mediadores como auxiliares da Justiça, bem como na Seção V, do Capítulo II, que foi inteiramente destinada a regulamentar a atividade destes (artigos. 165-175), distinguindo expressamente os dois institutos.

Observa-se que o artigos 165 do NCPD é claramente inspirado no artigo 7º da Resolução 125/2010 do CNJ, que determina aos Tribunais a criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de resolução de conflitos, com vistas à efetivação da política pública de resolução adequada de disputas. Além disso, incentiva campanhas de conciliações, prática lançada pelo CNJ em 2006, com Movimento Permanente pela Conciliação, que culminou com a instituição das Semanas Nacionais de Conciliação, experiências que já vêm sendo adotadas por nossos Tribunais e têm apresentado resultados muito satisfatórios.⁷⁴ Também vem ao encontro da Recomendação n. 50 de 08/05/2014⁷⁵, que objetiva consolidar a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução e prevenção de litígios.

O Código de Processo Civil de 2015 delimita bem o papel da conciliação e da mediação, distinguindo a atuação dos conciliadores e mediadores, já que os dois institutos não se confundem. Esta distinção está expressa nos parágrafos 2º e 3º do

⁷³ TARTUCE, Fernanda, Interação entre o Novo Código de Processo Civil e a lei da Mediação-Primeiras Reflexões, artigo disponível em: <<http://portalprocessual.com/interacao-entre-novo-cpc-e-lei-de-mediacao-primeiras-reflexoes/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

⁷⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: Métodos, 2015, p. 310.

⁷⁵ BRASIL. **Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>>. Acesso em: 24 ago. 2016.



artigo 165. A missão do conciliador se traduz na tentativa de aproximação dos interesses de ambas as partes, orientando-as na formação do acordo, este poderá ter atuação mais efetiva, inclusive oferecendo sugestões e propostas de solução. Conforme dispõe o parágrafo 2º, o conciliador deverá agir, preferencialmente, nos casos em que não há vínculo anterior. Tendo em vista a natureza do instituto, a lei recomenda que ele atue em litígios pontuais, episódicos, e não naquelas situações em que há vínculo jurídico continuado, onde a mediação será mais indicada.⁷⁶

A mediação, conforme já estudado, oferece àqueles que vivenciam um conflito a oportunidade e o ambiente adequado para encontrarem juntos uma solução para o problema. O trabalho do mediador consiste em auxiliar as partes a compreenderem o conflito e, a partir daí, restabelecerem a comunicação, chegando a uma solução consensual por si mesmas, por isso a indicação para situações onde há vínculo entre os envolvidos na contenda.⁷⁷

Em qualquer dos casos, o ideal é permitir que as partes sejam as verdadeiras protagonistas do resultado, de forma que saiam do episódio com a autonomia da vontade fortalecida e conscientes da necessidade de cumprir as deliberações pactuadas. Resumidamente, a diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no fato de que o mediador não exerce qualquer tipo de influência sobre o modelo de solução adotada pelas partes, cabendo a ele somente promover a aproximação e o diálogo das partes, estimulando-os a criarem soluções, enquanto que o conciliador pode apresentar propostas de solução para o conflito.⁷⁸

No que tange à função do mediador a lei processual e a lei da mediação estão em harmonia. Esta, em consonância com o Código de Processo Civil, dispõe no parágrafo único do art.1º que o mediador não tem poder decisório, mas auxilia e estimula as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Os princípios norteadores da mediação estão insculpidos no art. 166 do NCPC e seus parágrafos - tanto a conciliação quanto a mediação devem observar os princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada – Estes

⁷⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: Métodos, 2015, p. 311.

⁷⁷ Ibid., p. 311.

⁷⁸ Ibid., p. 311-312



princípios seguem a orientação prevista no Anexo III da Resolução 125/2010, que dispõe sobre o Código de Ética dos Mediadores⁷⁹. Já a Lei da Mediação, dispõe em seu art. 2º que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.⁸⁰

Quanto aos princípios, embora a Lei da Mediação e a Lei Processual não indiquem expressamente os mesmos, não se verifica colisão com relação as normas legais. Isso porque, aqueles princípios não comuns às duas normas - isonomia das partes, a busca do consenso e a boa fé (Lei da Mediação), independência e decisão informada (NCPC), ou estão intrínsecos ao procedimento da mediação, ou estão constitucionalmente inseridos como princípios básicos do direito, como é o caso da boa-fé, e por isso deverão ser observados.

A lei processual estabeleceu os princípios sucintamente, mas preservou aos fundamentos da mediação. Agir com independência significa que nenhuma influência externa poderá afetar o trabalho dos mediadores. Também, não deverão se sujeitar a qualquer tipo de pressões. Nesse sentido, o Código de Ética autoriza a interrupção do trabalho quando não houver condições mínimas para o seu desenvolvimento. O princípio da independência soma-se ao princípio da imparcialidade, que representa a equidistância que deve manter o mediador do interesse das partes.⁸¹

Por outro lado, a vontade das partes deve ser respeitada, pois estas têm o direito de tomar suas próprias decisões. Portanto, cabe ao mediador/conciliador respeitar os diferentes pontos de vista das partes e propiciar a solução do conflito de forma voluntária.⁸²

O princípio da confidencialidade encontra-se previsto nos parágrafos 1º e 2º

⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.

⁸¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: Métodos, 2015, p. 313.

⁸² Ibid., p. 313.



do art. 166, que reproduz o inciso I do art. 1º do Anexo III da Resolução 125/2010. Este princípio merece especial atenção, pois garante às partes absoluta proteção em suas manifestações. A garantia deste princípio que propiciará as partes inibição nos diálogos e na exposição dos fatos. Sem a confidencialidade, muito provável que as partes reservassem informações com receio de que os dados pudessem ser usados em seu desfavor, o que dificultaria o entendimento. Este princípio assegura às partes que, na hipótese de não haver entendimento na sessão de mediação/conciliação, os fatos discutidos e as declarações feitas não poderão fundamentar futuras decisões em processos judiciais. Este princípio reforça a ideias de que as sessões de mediação/conciliação não deverão ser presididas por juízes de direito que deverão decidir o processo.⁸³

Em prosseguimento, o art. 167 do NCPC dispõe sobre o cadastro dos conciliadores, mediadores e das câmaras privadas de conciliação em âmbito nacional, como também nos tribunais estaduais e federais, indicando a preocupação do legislador com a estruturação do Poder Judiciário para atender este novo formato de jurisdição. O artigo está de acordo com a Resolução 125/2010 do CNJ, inclusive no que diz respeito à capacitação dos mediadores e conciliadores.

No que diz respeito à qualificação do mediador, observa-se que a Lei da Mediação é bem mais exigente. Segundo o art.11, o mediador deverá ser pessoa graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, requisitos não previsto na lei processual civil.

Importante, que a institucionalização da mediação pelo Poder Judiciário está oficializada, estando a atividade dos mediadores regulamentada pela Seção V, do Capítulo II da Lei Processual Civil. Como se trata de uma novidade levará algum tempo para a estruturação dos Tribunais em vista a efetivação desta nova forma procedimental.

A relevância dada pelo legislador à mediação judicial é observada no artigo

⁸³ Ibid., p. 314



319 do diploma processual, que exige que o autor opte, já na petição inicial, se deseja ou não audiência de conciliação ou mediação. Ou seja, a opção é um requisito da petição inicial (art. 319, VII), caso o autor silencie a respeito, segundo o disposto no art. 321, caberá ao juiz da causa determinar emenda a petição inicial.

No mesmo sentido, apresenta-se o parágrafo 5º do artigo 334, que determina que o réu se manifeste, por petição, no prazo de 10 dias antes da data designada para a audiência, caso não tenha interesse no procedimento.

O procedimento atual difere totalmente daquele previsto no Código de Processo Civil de 73. Naquele, a audiência preliminar era realizada após a apresentação de contestação e réplica e destinava-se, sobretudo, para saneamento do processo. A nova lei inovou em muitos aspectos. A primeira audiência acontece antes mesmo de o requerido apresentar a sua defesa, objetivando, assim, economia e celeridade processual, pois propicia que o entendimento entre as partes aconteça antes de se estabelecer o contraditório. Acredita-se que a defesa do réu acirra os ânimos das partes e dificulta o acordo⁸⁴. Além disso, esta audiência de conciliação/mediação não será presidida pelo Juiz da causa, mas sim pelos conciliadores/mediadores credenciados, em um novo formato, permitindo que as partes assumam a responsabilidade pela solução do conflito.

O art. 334 vem recebendo críticas da doutrina porque prevê um prazo mínimo de 30 dias para a designação de audiência, mas não estipula um prazo máximo, o que poderá acarretar demora na realização da audiência, em benefício do requerido, que terá o prazo de defesa a contar da audiência.⁸⁵

Importante destacar que, por disposição legal, somente não será realizada a audiência de conciliação/mediação se as partes manifestarem-se expressamente neste sentido. Ainda, a ausência injustificada das partes à audiência designada constitui ato atentatório a dignidade da Justiça e será sancionado com multa. Com estas previsões legais, evidencia-se a seriedade da priorização e do incentivo aos métodos autocompositivos.⁸⁶

Obtida a autocomposição na audiência, será reduzida a termo e homologada por sentença, constituindo-se, assim, de título executivo judicial.

⁸⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: Métodos, 2015, p. 334.

⁸⁵ Ibid., p. 569.

⁸⁶ Ibid., p. 572.



O novo modelo adotado pelo Código de Processo Civil organiza o processo em duas fases, a primeira, conduzida pelo mediador/conciliador, sem participação direta do magistrado, a segunda, iniciará na hipótese de não haver composição. O réu então será citado e o processo seguirá com instrução e produção de provas.

Um dos objetivos da introdução da mediação no sistema processual é permitir que o Poder Judiciário possa funcionar de forma mais célere e adequada. Esta perspectiva nasce a partir da premissa de que o encaminhamento de questões para estes meios de composição de conflitos, diminuirá o número demandas a serem decididas pelos magistrados, de forma que haverá mais tempo para a análise das questões jurisdicionalizadas.

Mas não se pode perder de vista que a admissão da mediação no direito brasileiro, sem dúvida, representa uma grande mudança na forma de tratamento dos conflitos. Gera uma expectativa positiva na sociedade na medida em que permite que os sujeitos assumam o papel de protagonistas na solução das desavenças interpessoais o que, em longo prazo, fortalece as relações e propicia a pacificação social.

Importante lembrar, que as inovações legislativas introduzidas no nosso ordenamento jurídico retomam o incentivo aos métodos consensuais de composição de conflitos extrajudiciais prestigiados por remotas legislações, conforme analisado no primeiro tópico. Como estudado, desde a primeira Constituição brasileira, a conciliação foi estimulada, sendo que a atividade conciliatória era desenvolvida fora do âmbito do Poder Judiciário, com o auxílio de pessoa diversa do Juiz.

Embora a conciliação tenha estado presente em praticamente todos os ordenamentos normativos, a prática inovadora da mediação como meio adequado no trato dos conflitos, que vem sendo construída no Brasil desde 1998, somente foi impulsionada com a Resolução 125/10 do CNJ, plenamente recepcionada pelo Novo Código de Processo Civil. Esta valorização dada pela nova lei processual ao instituto da mediação inaugura uma nova cultura jurídica, criando uma expectativa de acesso à justiça mais efetivo, não só porque amplia as possibilidades de ingresso no sistema jurídico, como também porque permite resultados mais justos e satisfatórios aos envolvidos.



5 CONCLUSÃO

Percebe-se que a crise pela qual passa a jurisdição é reconhecida por todos os segmentos sociais. É fato que a fragilidade do Estado se expressa na sua incapacidade de dizer e aplicar o direito com eficácia, ou seja, dar respostas satisfatórias às crescentes demandas da sociedade. Por isso, emergente a busca de novas formas de tratar os conflitos e os sujeitos de direito envolvidos nestes conflitos, a fim de evitar um colapso no Poder Judiciário.

Nesse sentido, conforme abordado, o instituto da mediação revela especial importância. É um método que vem se mostrando eficiente no trato dos conflitos interpessoais, que se destaca por permitir que às próprias partes obtenham a solução satisfatória, através do diálogo e do consenso. Pode-se dizer que o conceito de Justiça se concretiza com a mediação, na medida em que as partes são adequadamente estimuladas à produção da solução de forma consensual e, tanto pela forma como pelo resultado, encontram-se comprometidas.

Dentro desta perspectiva, a mediação poderá auxiliar positivamente como instrumento de acesso à justiça, na medida em que contribui para a humanização do processo e para a entrega rápida e efetiva da Jurisdição.

É possível ressaltar, também, que, como o entendimento se dá em um ambiente cooperativo, gera uma perspectiva da diminuição de demandas judiciais entre aqueles litigantes, ao contrário do procedimento heterocompositivo, em que a decisão é imposta por um terceiro. Neste caso, a tendência é de aumentar a litigiosidade entre os envolvidos, gerando inúmeras novas demandas entre as mesmas partes.

Pode-se assinalar, como pontos positivos deste mecanismo, a satisfação da expectativa do jurisdicionado e o crescimento da consciência dos seus direitos, o que propicia a construção de uma justiça mais célere, democrática e humana. Por isso mostra-se oportuno estimular e difundir a mediação, educando os cidadãos para um sistema de justiça participativo, mais eficiente, moderno e, principalmente, acessível a todos.

Todavia, não se espera que a mediação seja a “salvação”, um “método mágico” que irá resolver todos os problemas do judiciário. Não foi para isto que esta prática foi introduzida como política pública, mas sim como um meio que auxilie a



disseminação de uma cultura de pacificação social, de uma atuação mais humanizada na solução dos conflitos, tanto no âmbito dos órgãos que integram o sistema de Justiça, como também no seio das comunidades, uma vez que a mediação poderá se dar extrajudicialmente, em qualquer ambiente onde a hostilidade se fizer presente, seja nas escolas, nas comunidades, bairros, famílias, enfim, qualquer relação conturbada poderá ser mediada.

Nesse sentido, cabe lembrar que embora a mediação possa ser utilizada em qualquer espécie de conflito, pois não há impeditivo legal, não é recomendada para todos, justamente em razão das peculiaridades do procedimento. É um método que tem mostrado sua eficiência, sobretudo nos enfrentamentos que dizem respeito a relações continuadas, afetas ao Direito de Família, problemas de vizinhança, condomínios e comunidades em geral, onde as partes atuam diretamente. Por isso, acredita-se que deverão ser encaminhadas à mediação as situações conflituosas em que se verifique a existência de vínculo anterior entre as partes, não para casos pontuais, para os quais a conciliação poderá ser melhor indicada.

Entende-se que esta nova política de incentivo às técnicas autocompositivas adotada pelo CNJ, e acolhida pela lei processual, inaugura uma nova cultura no âmbito do Direito, por isso exige uma mudança de mentalidade não só dos operadores do direito, como também das partes envolvidas nos conflitos e na sociedade como um todo. Pensando nisso, pode-se dizer que há um longo caminho a percorrer.

A implantação da mediação judicial vem se operacionalizando pouco a pouco. O Poder Judiciário está se estruturando para a execução desta política, capacitando mediadores e criando Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania em todas as Comarcas. Por ser uma novidade no meio jurídico, o reconhecimento quanto à eficácia deste método se dará em longo prazo. Por ora, observa-se que existe um pouco de resistência por parte dos operadores do direito, justificável, tendo em vista a formação acadêmica até hoje implementada.

Espera-se que a credibilidade com relação à mediação cresça na medida em que os resultados positivos aconteçam e, dependerá, também do respeito que os mediadores vierem a conquistar, por meio do trabalho desempenhado, embasado em rígidos princípios éticos positivados em lei.



REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. Repensando a jurisdição conflitual. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 36, n. 115, p. 119-158, set. 2009.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. **Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9245.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de lei da Câmara nº 94, de 2002**. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/53367>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. **Projeto de lei do Senado nº 166, de 2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. **Projeto de lei nº 8.046, de 2010**. Código de processo civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/921859.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **10 anos CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/10-anos-cnj>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. **Histórico**: movimento pela conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-daconciliacao/movimento-conciliacao-mediacao/historico-conciliacao>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. **Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao/nucleos-de-conciliacao/justica-do-trabalho>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

_____. **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

_____. **Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais



realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=1241>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 mar.2016.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro:Forense, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**:alternativas à jurisdição. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. São Paulo: Manole, 2005.

SOUZA FILHO, Luiz Fernando Ferreira de. Pacificação/administração de conflitos sociais e a realização da justiça. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 59, p.24-35, jul.-set. 2012.



SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Ijuí: Unijuí, 2010.

_____. **Retalhos de mediação.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A Mediação e a Conciliação Propostas pelo Projeto 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro - CPC) como Mecanismos Eficazes de Tratamento de Conflitos. In: Fabiana Marion Spengler; Humberto Dalla Bernardina de Pinho. (Org.). **Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação.** Curitiba: Multideia, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Interação entre o novo código de processo civil e a lei da mediação: primeiras reflexões.** Disponível em: <<http://portalprocessual.com/interacao-entre-novo-cpc-e-lei-de-mediacao-primeiras-reflexoes/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WUST, Caroline. **Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.